CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 391 | DATA 07/3/16 | RÚBRICA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº. 019 de __ de _____ de _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para atendimento as pessoas com mobilidade reduzida nas agências bancária do Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº. ___/_____, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. As agências bancárias no âmbito do Município de Mococa, ficam obrigadas disponibilizar gratuitamente uma cadeira de rodas para seus usuários com dificuldade de locomoção.

§ 1º. A cadeira de rodas destina-se ao deslocamento de pessoas idosas, pessoas com deficiências físicas ou mobilidade reduzida ainda que temporariamente.

§ 2º. A utilização da cadeira de rodas fica restrita a área da agencia bancaria, sendo de competência desta, a manutenção do equipamento em perfeitas condições de uso.

§ 3º. As agências bancárias ficaram obrigadas a informar em suas faixadas de entrada, em forma de letreiro informativo em local visível a disponibilidade de cadeiras de rodas aos seus usuários.

§ 4º. O letreiro que trata o parágrafo anterior deverá ter os seguintes dizeres "ESTA AGÊNCIA DISPONIBILIZA CADEIRA DE RODAS AOS CLIENTES QUE NECESSITAREM".

§ 5º. O letreiro do parágrafo 3 ainda deverá mencionar o número da referida lei municipal.

Art. 2º. O descumprimento das normas contidas nesta Lei sujeitara o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

§ 1º. Advertência: na primeira atuação, a agência bancária será notificada para efetuar a regularização da pendência no prazo de 10 (dez) dias uteis.

§ 2º.Persistindo a infração, o estabelecimento infrator sujeitará ao pagamento de multa no valor de 5000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município de Mococa).

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de março de 2016.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador/PSDB

APROVADO
Em 1ª Discussão por 14 FAU | 01 AUS.
Sessão 28 | 03 | 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 06 | 04 | 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência física e ou dificuldades de locomoção, que necessitem do uso de cadeira de rodas dentro de agências bancárias, maior conforto e segurança, ao utilizarem as agências bancárias do nosso Município.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências.

Objetiva ainda este projeto trazer acessibilidade, propiciando aos nossos munícipes com deficiências físicas, uma melhor qualidade de vida.

Na atual economia mundial os bancos lucram consideravelmente e devem exercer sua função social, logo a disponibilização das cadeiras de rodas será instrumento para a propagação do sentimento de solidariedade a toda comunidade, contribuindo assim inclusive com a imagem da agência.

Por essas e demais razões que estão na seara deste projeto, solicito aos nobres pares que aprovemos a presente propositura, na cerda promoção da justiça social.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de março de 2016.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador/PSDB

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 0146/2016.

PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de março de 2016.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 0146/2016.

PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 03 / 2016.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 08 / 03 / 2016.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 0146/2016.

PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 03 / 2016.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

PARECER

Nº 0099/2014

- CL – Competência Legislativa Municipal. Limites ao exercício da competência legislativa local sobre dispositivos para o conforto de usuários de serviços bancários.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga acerca da constitucionalidade de propositura, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem cadeiras para clientes que aguardam atendimento, dentre outras providências.

RESPOSTA:

Como sabido, o municipio, na esfera de interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento dispendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24 c/c 30, I, da Constituição. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, uma vez que se também insere no âmbito do legítimo exercício do Poder de Policia.

Mais especificamente, a competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária vem sendo objeto de sucessivas discussões e decisões, cabendo citar o julgado da i. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981) afirmando que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol

dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

Registre-se este julgado expressamente consignando a competência local para disciplinar a matéria em apreço:

> CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS (...)DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **FUNCIONAMENTO INTERNO DEAGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.** 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais (...) que determinam acolocação de assentos nas filas especiais para aposentados,pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, adisponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e aadoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Riode Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamentomais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cujacompetência legislativa é do Município, por força do disposto noartigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.(...)5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I,da, CF. Precedentes: AgRg no REext 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau,DJ 19.5.2006; AgRg no AI

347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ5.8.2005; REsp 711.918/ RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio deNoronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ23.10.2008; (REsp 471.702/ RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ16.08.2004, e REsp nº 598.183/ DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de27.11.2006.6. **É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinhacompetência para legislar sobre o atendimento ao público no interiorde agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município**.7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ , Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, g.n.)

No entanto, não resta dúvida de que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de fato, é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. A despeito de a livre iniciativa não ser principio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais se destaca o principio da livre iniciativa, da proporcionalidade, razoabilidade, da harmonia entre os poderes, dentre outros.

Desta forma, de acordo com o entendimento deste Instituto, propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, restam-se eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Portanto, o entendimento sedimentado em âmbito juriprudencial é o de que revelam-se **adequadas** as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a **assentos**, banheiros, bebedouros, biombos entre os caixas, filas, tempos de espera, portas eletrônicas, citando-se, como exemplo, o Resp nº 467.451 de relatoria da Ministra Eliana Calmon, dentre diversos outros. Neste sentido:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, **em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não)**, equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou **fornecimento de cadeiras de espera**, ou, ainda, colocação de bebedouros . Precedentes (AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005, g.n.).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇAO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, **ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.** (REsp 471.702/RS, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.08.2004, g.n.).

Neste aspecto, saliente-se que é importante que se harmonize o legitimo exercicio da competencia legislativa local em prol da segurança e conforto dos municipes com a liberdade econômica também consagrada constitucionalmente, de sorte que o legislador deve se abster de especificar o *modus operandi* pelo qual será implementada esta medida, uma vez que este encontra-se ínsito no poder de gestão do empresário. Neste sentido:

" (...) A maneira como a agência bancária cumprirá o dever legal depende de organização interna do próprio estabelecimento." (Parecer IBAM nº 1153/2010)

Por outro lado, impende destacar que a redação do art. 2º que estabelece o uso preferencial e exclusivo dos assentos para idosos, gestantes e outros grupos vulneráveis merece reparo para determinar que este uso seja **preferencial.**

Com efeito, o próprio art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idodo) prevê o atendimento **preferencial** e imediato (e não exclusivo) aos idosos junto aos órgãos públicos ou privados prestadores de serviços à população. Não se trata, portanto, de uma garantia exclusiva sob pena de inviablizar que outro consumidor deste serviço ou pessoa equiparada em situação de vulnerabilidade, no caso concreto, também possa utilizar desta comodidade, citando-se, por exemplo, uma pessoa (ou próprio acompanhante do idoso) passando mal, etc.

No que tange à redação do art. 3º desta propositura, como reiteradamente salientado por este Instituto inexiste óbice para a fixação de multa, no legítimo exercício do poder de polícia local, desde que em valores gradativos, o que, por sua vez, atende ao principio da proporcionalidade.

Outrossim, de acordo com o inteiro teor da jurisprudência cuja ementa ora se colaciona inexiste óbice para a fixação da multa administrativa em ufir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. (...) EXEGESE

DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE. (STJ - AgRg no REsp: 1385625 PE 2013/0160854-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013).

Com efeito, conforme se infere do seu inteiro teor, a multa pode ser fixada em reais ou ufirs, desde que dentro parâmetros razoáveis.

Por todo o exposto, inicialmente, sob o prisma procedimental não se cogita de vício de iniciativa. No que tange ao conteúdo propriamente dito, feitas as resslavas pertinentes, não se vislumbra inconstitucionalidade nos demais dispositivos constantes do Projeto de Lei submetido à análise, sendo certa a competência municipal para estabelecer regras sobre conforto dos usuários de serviços bancários.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2014.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 19/2016*

INTERESSADO: *VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES*

ASSUNTO: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para atendimento de pessoas com mobilidade reduzida nas agências bancárias do Município de Mococa e dá outras providências.*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei que define política pública de acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida no âmbito dos estabelecimentos bancários.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Segundo parecer do IBAM, que adoto como fundamento do meu voto, a matéria insere-se na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 24 c/c 30, inciso I da CR).

Logo, visto que o projeto não regula qualquer matéria reservada ao Poder Executivo, não há se falar em vício de iniciativa. Aqui o legislador está exercendo seu múnus de forma irretocável, tanto materialmente quanto formalmente falando.

Ademais, à luz dos Estatutos do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência – importantes pilares normativos destas facetas da dignidade humana – entendo que a medida proposta é justa e razoável, não configurando qualquer tipo de afronta ao exercício da atividade econômica.

Assim, convicto de que a propositura é de inegável interesse público, submeto meu posicionamento à apreciação dos nobres colegas de Comissão, no sentido de que a mesma seja aprovada.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 17 de março de 2016.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
X	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCO
Nº PROTOCOLO DATA ENTRAD
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Pro

5097 / 2041/16

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 333/2016-CMM.

Mococa, 07 de abril de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril último, constando de:

1- Autógrafo nº 018/2016, referente ao Projeto de Lei nº 019/2016. (de autoria do vereador Guilherme de Souza Gomes - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

AUTÓGRAFO Nº 018 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para atendimento as pessoas com mobilidade reduzida nas agências bancária do Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 06 de abril de 2016, aprovou Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° As agências bancárias no âmbito do Município de Mococa, ficam obrigadas disponibilizar gratuitamente uma cadeira de rodas para seus usuários com dificuldade de locomoção.

§ 1° A cadeira de rodas destina-se ao deslocamento de pessoas idosas, pessoas com deficiências físicas ou mobilidade reduzida ainda que temporariamente.

§ 2° A utilização da cadeira de rodas fica restrita a área da agência bancária, sendo de competência desta, a manutenção do equipamento em perfeitas condições de uso.

§ 3° As agências bancárias ficaram obrigadas a informar em suas faixadas de entrada, em forma de letreiro informativo em local visível a disponibilidade de cadeiras de rodas aos seus usuários.

§ 4° O letreiro que trata o parágrafo anterior deverá ter os seguintes dizeres "ESTA AGÊNCIA DISPONIBILIZA CADEIRA DE RODAS AOS CLIENTES QUE NECESSITAREM".

AUTÓGRAFO Nº 018 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

§ 5° O letreiro do parágrafo 3° ainda deverá mencionar o número da referida lei municipal.

Art. 2° O descumprimento das normas contidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

§ 1° Advertência: na primeira atuação, a agência bancária será notificada para efetuar a regularização da pendência no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2° Persistindo a infração, o estabelecimento infrator sujeitará ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município de Mococa).

§ 3° Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de abril de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2° Secretário